

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE ÁGUA BOA – MATO GROSSO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 039/2019
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2019**

TATIANA SIQUEIRA SANTIAGO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **07.838.209/0001-78**, com sede em Várzea Grande/MT, na Rodovia Mário Andreazza, nº 350 B – bairro: Distrito Guarita, CEP: 78.169-000, email sito **licitacoes@macropecas.com.br**, por seu procurador, *in fine* assinado, endereço profissional sito na Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Ed. Dual Business Office & Corporate, Sala 2008 – bairro: Residencial Paiaguás. CEP: 78.048-250, em Cuiabá/MT, email: **contato@silvadejesus.adv.br**, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:



Página | 1

Cuiabá-MT | Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525. Ed. Dual Business Office & Corporate. Sala 2008
Bairro: Alvorada. CEP: 78.048-848. Fone: 065 **3634-3869**

Brasília-DF | SGAN 912, Módulo D, Condomínio Park Ville, Bloco G, Sala 115
Plano Piloto, Asa Norte. CEP: 70.790-120. Fone: 061 **3258-8713**
contato@silvadejesus.adv.br | www.silvadejesus.adv.br

1. DA TEMPESTIVIDADE:

A presente Impugnação apresenta-se tempestiva, eis que manifestada no prazo estabelecido pelo Art. 41, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 8.666/93. O Edital dispõe, outrossim, que até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 horas, nos termos da **cláusula 28.1 do CAPÍTULO XXVIII – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, abaixo transcrito:

CAPÍTULO XXVIII – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

28.1 – Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico pregao@aguaboa.mt.gov.br até às 16h, no horário de Brasília-DF.

Acaso o Ilustre Pregoeiro julgue improcedente a presente Impugnação, requer desde já o encaminhamento da presente peça à Autoridade competente para que possa a mesma rever a decisão.

2. DOS FATOS SUBJACENTES:

A Prefeitura Municipal de Água Boa-MT, abriu o processo licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS nº 009/2019**, tipo **MENOR PREÇO**, que tem como objeto: Registro de preços para Futura e Eventual Aquisição de um Micro-Ônibus para a Secretaria de Saúde, Prefeitura de Água Boa-MT, de acordo com os termos e especificações deste edital e seus anexos.

Contudo, o mencionado Edital condiciona a participação dos licitantes que a entrega do veículo deverá se dar em até 30 (trinta) dias corridos, assim dizendo:

3.4 – No campo “Descrição Detalhada do Objeto Ofertado” deverão ser prestadas todas as informações necessárias ao perfeito detalhamento do objeto e, ainda, as seguintes informações relativas à proposta:

3.4.1 – Prazo de entrega em até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento. (grifo nosso)

Página | 2

Cuiabá-MT | Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525. Ed. Dual Business Office & Corporate. Sala 2008
Bairro: Alvorada. CEP: 78.048-848. Fone: 065 3634-3869

Brasília-DF | SGAN 912, Módulo D, Condomínio Park Ville, Bloco G, Sala 115
Plano Piloto, Asa Norte. CEP: 70.790-120. Fone: 061 3258-8713

contato@silvadejesus.adv.br | www.silvadejesus.adv.br

Da análise das exigências feitas pelo órgão público, pode-se observar que não é possível cumprir prazo de entrega de 30 (trinta) dias corridos para entrega do veículo.

Aliás, importa dizer que nenhuma empresa consegue atender tal prazo, posto que estes veículos são fabricados conforme a demanda, ou seja, após o faturamento do pedido, de forma que para conseguir cumprir o prazo, a empresa deverá começar a produzir o veículo em questão antes mesmo de ser realizada a sessão pública de licitação.

Importa esclarecer que para o fornecimento de um ônibus é necessário a aquisição de um chassi e posterior fabricação da carroceria, o que demanda um prazo maior para entrega.

Nenhuma empresa produzirá um ônibus se não tiver certeza de que será vencedor do certame licitatório, agir diferente poderia, aliás, ser um indício da existência de direcionamento do edital, pois determinada empresa, sabedora de que sagrar-se-á vencedora, já começou a produzir o veículo objeto desta licitação.

Vale frisar que o veículo em questão, com todas as exigências realizadas pelo órgão público, **necessita de um prazo de, no mínimo, até 90 (noventa) dias** para ser produzido e entregue na Prefeitura.

A situação acima narrada, além de evidenciar um possível direcionamento da licitação, fere o princípio constitucional da isonomia, pois determinada empresa possuiria vantagem com relação a outras.

Importante salientar, que a impugnante atende todos os outros requisitos do Anexo I, contudo necessita de um prazo de 90 (noventa) dias para cumprir com todas as exigências da Prefeitura.

Ao permitir que o prazo de entrega permaneça em 30 (trinta) dias corridos, o órgão licitante estará restringindo o número de participantes e consequentemente deixando de avaliar a proposta mais vantajosa para a mesma.



O artigo 3º da Lei 8.666/93 é claro neste sentido, devendo a administração pública observar a **ISONOMIA** e a **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA DA ADMINISTRAÇÃO**.

A isonomia é Cláusula Pétrea que não pode ser questionada, alterada ou modificada, salvo mediante Poder Constituinte Originário.

A Igualdade está prevista no caput do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo que dita Cláusula considera **TODOS IGUAIS PERANTE A LEI**.

A teor, a **ISONOMIA** é a forma encontrada para regular as normas para fins de manter a paridade aos destinatários e/ou licitantes perante órgãos públicos.

É princípio comezinho em direito que o órgão público deve, além de buscar a economicidade (proposta mais vantajosa), demonstrar que concedeu a mesma oportunidade para todos concorrentes – igualdade de condições.

Mister adentrar no Princípio da Economicidade, que preceitua a possibilidade de a Administração Pública optar pela proposta mais vantajosa, sempre observando-se ao Princípio da Isonomia.

É claro que nos tempos atuais, é importante a economia dos recursos públicos, seja pela possibilidade de destinar verbas para outras obras, seja pela possibilidade de incorrer nas penas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao não se observar ao Princípio da Isonomia, conseqüentemente não se atende ao princípio da economicidade.

Em determinados casos, a proposta aparentemente mais vantajosa para administração pública torna-se onerosa em razão da prática de má-fé ou atos diversos aos interesses do ente público.

O ente administrativo deve fundamentar a sua decisão, sempre levando em consideração os princípios Constitucionais e éticos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Segundo o Ministro EROS ROBERTO GRAU, Licitação e Contrato Administrativo Estudo Sobre a Interpretação da Lei, ed. Malheiro Editores, págs. 14/15:

“... A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia.

“Competição” é no entanto, termo que assume mais de uma significação. Há competição, pressuposto da licitação, quando o universo dos possíveis licitantes não estiver previamente circunscrito, de sorte que dele não se exclua algum ou alguns licitantes potenciais. Por isso, impõem-se que da competição, de que ora se trata, pressuposto da licitação, seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações com a administração.”

Assim sendo, o edital ora impugnado fere Princípios Pétreos e a Legislação que regulamenta os procedimentos licitatórios, razão pela qual a recorrente ingressa com o presente pedido.

PORTANTO, requer se digne Vossa Senhoria receber a presente impugnação, processando-a na forma legal e, por fim, decidir de forma favorável tanto para a ora impugnante, como para a Administração Pública.

3. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, e após sábia apreciação do Ilustre Pregoeiro, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeitos para:

- a) Determinar a revisão do prazo de entrega de até 30 (trinta) dias corridos **para até 90 (noventa) dias corridos**, permitindo assim a participação de outras empresas, sob pena de nulidade do certame por ferir o § 1º, inciso I, do artigo 37 da Constituição Federal e artigos da Lei 8.666/93;
- b) A intimação da impugnante das deliberações da digníssima comissão julgadora, para os devidos fins;
- c) Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, afastando assim, o ilegal impedimento para participação de interessados e

Página | 5

Cuiabá-MT | Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525. Ed. Dual Business Office & Corporate. Sala 2008
Bairro: Alvorada. CEP: 78.048-848. Fone: 065 3634-3869

Brasília-DF | SGAN 912, Módulo D, Condomínio Park Ville, Bloco G, Sala 115
Plano Piloto, Asa Norte. CEP: 70.790-120. Fone: 061 3258-8713

contato@silvadejesus.adv.br | www.silvadejesus.adv.br

reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Várzea Grande / MT, 29 de março de 2019.



TATIANA SIQUEIRA SANTIAGO

SÓCIA/PROPRIETÁRIA

RG: 4043362 – SSP/GO

CPF: 885.384.431-00



JOÉVERTTON SILVA DE JESUS

OAB/MT 9.946